

PROJETO DE LEI 659 DE 1999

Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização ou a eliminação da dependência de energia não-renovável e de insumos sintéticos, e a proteção do meio ambiente, assegurando-se, em especial:

I - a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes;

II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais em que se insere o sistema de produção;

III - a conservação do solo e da água;

IV - a manutenção ou o incremento da fertilidade do solo;

V - a reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária, devidamente certificado e rotulado.

Art. 3º Somente se admitirá a certificação de produtos da agricultura orgânica originários de unidades de produção agropecuária em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse fim, as quais estarão sujeitas a inspeção periódica pelo órgão certificador.

§ 1º Para a certificação dos produtos obtidos em novas áreas, inseridas ou não nas unidades a que se refere o caput, exploradas com sistemas orgânicos de produção agropecuária,

observar-se-á uma carência mínima, definida pelo órgão certificador em função de seu estado e uso anterior.

§ 2º As máquinas, os implementos e demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação.

§ 3º As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas.

§ 4º É vedada a utilização de quaisquer produtos químicos ou sintéticos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no armazenamento, no beneficiamento e no processamento pós-colheita.

§ 5º A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem somente será permitida nos casos em que se comprove, por análise laboratorial, a ausência de contaminação desse insumo por metais pesados ou outras substâncias residuais nocivas à saúde humana e ao ambiente, ou em que as contaminações não ultrapassem o nível máximo estipulado pelo colegiado.

§ 6º A utilização de medida fitossanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão certificador, ainda que necessária para assegurar a produção ou o armazenamento, desqualificará o produto, que não poderá ser comercializado como oriundo da agricultura orgânica.

§ 7º Os animais criados em sistemas orgânicos de produção devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de produção, em bases orgânicas, ou adquiridas de fornecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção.

§ 8º O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar princípios de higiene, saúde e mínimo sofrimento animal e assegurar a qualidade da carcaça.

Art. 4º Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados e rotulados como orgânicos se, em seu processamento, se utilizarem exclusivamente matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 5º Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão certificados e rotulados como orgânicos se o processo de extração for sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 6º É proibido o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras e publicidade que induzam o consumidor a confundir a garantia e a qualidade dos produtos da agricultura orgânica.

Art. 7º A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor, ao certificador e ao comerciante, segundo o nível de participação de cada um.

Art. 8º Aplicam-se aos infratores das normas relativas aos produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições da legislação civil e penal em vigor, em especial as do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas em regulamento.

Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, comercializem, embalem, envasem, armazenem ou processem produtos da agricultura orgânica ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos junto a uma instituição do Poder Público, a ser definida no regulamento desta Lei.

Art. 10. Extratos vegetais, elaborados a partir de plantas não-transgênicas e oriundas de sistemas orgânicos de produção, poderão ser empregados na agricultura orgânica.

Art. 11. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

c) extratos vegetais: os vegetais, as partes de vegetais, ou as substâncias extraídas de vegetais, destinados a tratamentos fitossanitários, sendo considerados afins para os efeitos desta Lei;

....." (NR)

"Art. 3º

§ 7º Os extratos vegetais de que trata a alínea c do inciso I do art. 2º serão objeto de registro simplificado, através de procedimentos administrativos e mediante os requisitos técnicos estabelecidos pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de

agricultura, saúde e meio ambiente, ficando dispensadas:

I - a apresentação de testes e informações relativos à eficiência e praticabilidade agronômica do produto comercial, ou à sua compatibilidade;

II - a apresentação de resultados de análises quantitativas, indicando a persistência de resíduos; e

III - a apresentação de dados relativos a tolerâncias disponíveis; ao potencial mutagênico, embriofetotóxico ou carcinogênico em animais; à toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes, algas ou organismos de solos e plantas; à bioacumulação, persistência, biodegradabilidade, mobilidade, absorção, dessorção ou toxicidade para animais superiores." (NR)

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e designará coordenações, vinculadas ao setor agrícola, que se encarregarão da gestão dos assuntos da agricultura orgânica no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2002